



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n° 74/13**

Luxemburgo, 20 de junho de 2013

Acórdão no processo C-20/12  
Elodie Giersch e o. / Luxemburgo

**Embora admita que a legislação luxemburguesa que exclui os filhos de trabalhadores fronteiriços do benefício do auxílio financeiro para frequentar estudos superiores prossegue um objetivo legítimo, o Tribunal de Justiça declara que o regime atual excede o necessário para o alcançar**

*O objetivo de aumentar o número de titulares de um diploma do ensino superior entre a população luxemburguesa pode ser alcançado através de medidas menos restritivas*

O direito da União<sup>1</sup> exige que os Estados-Membros concedam aos trabalhadores migrantes as mesmas vantagens sociais e fiscais que aos trabalhadores nacionais.

O Luxemburgo concede, sob a forma de uma bolsa e de um empréstimo, um auxílio financeiro para a frequência de estudos superiores dos estudantes no seu território ou no de outro Estado-Membro. Este auxílio é concedido aos estudantes, luxemburgueses ou nacionais de outro Estado-Membro, que residam no Luxemburgo no momento em que vão frequentar estudos superiores. Assim, os filhos dos trabalhadores fronteiriços, que residem normalmente num país limítrofe do Luxemburgo, estão excluídos do benefício do auxílio.

Vários filhos de trabalhadores fronteiriços a quem a concessão do auxílio financeiro foi recusada impugnam nos tribunais luxemburgueses a legalidade da sua exclusão do círculo de beneficiários do auxílio. O tribunal administratíf (Luxemburgo), chamado a pronunciar-se sobre esses processos, pergunta ao Tribunal de Justiça se a legislação luxemburguesa relativa à concessão desse auxílio é compatível com o princípio da livre circulação dos trabalhadores.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda que um auxílio concedido para financiar os estudos universitários de um filho a cargo de um trabalhador migrante constitui, para esse trabalhador, uma vantagem social que lhe deve ser concedida nas mesmas condições que aos trabalhadores nacionais. O Tribunal de Justiça precisa, a este respeito, que esse tratamento igualitário deve ser reservado não apenas aos trabalhadores migrantes que residem num Estado-Membro de acolhimento mas igualmente aos trabalhadores fronteiriços que, apesar de aí exercerem a sua atividade por conta de outrem, residem noutro Estado-Membro. Além disso, quando a vantagem social é concedida diretamente ao filho de um trabalhador migrante, esse filho pode invocar, ele próprio, o princípio da igualdade de tratamento.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declara que **o requisito de residência exigido pela legislação luxemburguesa constitui uma discriminação indireta baseada na nacionalidade, na medida em que pode funcionar principalmente em detrimento dos cidadãos de outros Estados-Membros, uma vez que os não residentes são muitas vezes não nacionais**. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça sublinha que essa discriminação não pode ser justificada por considerações de natureza orçamental, uma vez que a aplicação e o alcance do princípio da não-discriminação em razão da nacionalidade no quadro da livre circulação dos trabalhadores não devem depender do estado das finanças públicas dos Estados-Membros.

<sup>1</sup> Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77), conforme alterado pela Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004 (JO L 158, p. 77, e - retificações - JO 2004, L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

O Tribunal de Justiça observa, não obstante, que **o requisito de residência é adequado a garantir a realização do objetivo prosseguido pelo Luxemburgo, que é o de promover a frequência de estudos superiores e de aumentar, de forma significativa, a proporção dos titulares de um diploma de ensino superior aos residentes nesse país.** Com efeito, a probabilidade de instalação no Luxemburgo e de integração no mercado de trabalho luxemburguês, no final dos estudos superiores, ainda que esses estudos tenham sido efetuados no estrangeiro, é maior quanto aos estudantes que residem no Luxemburgo no momento em que vão iniciar os seus estudos superiores do que quanto aos estudantes não residentes.

No entanto, o Tribunal de Justiça entende que **o regime de auxílio financeiro em causa apresenta um caráter demasiado exclusivo.** Com efeito, ao impor um requisito de residência prévia do estudante no território luxemburguês, **a legislação controvertida privilegia um elemento que não é necessariamente o único elemento representativo do grau real de conexão do interessado com o Luxemburgo.**

Assim, é possível que um estudante não residente possa igualmente ter uma conexão suficiente com o Grão-Ducado que permita concluir pela existência de uma probabilidade razoável de regressar para aí se instalar e ficar à disposição do mercado de trabalho desse Estado-Membro. É o que sucede quando esse estudante reside sozinho, ou com os seus pais, num Estado-Membro fronteiriço do Grão-Ducado de Luxemburgo e de os seus pais, há um período significativo, trabalharem no Grão-Ducado do Luxemburgo e viverem próximo deste Estado-Membro.

O Tribunal de Justiça precisa, a esse respeito, que existem medidas menos restritivas que permitem alcançar o objetivo prosseguido pelo legislador luxemburguês. Por exemplo, na medida em que o auxílio concedido pode consistir num empréstimo, um sistema de financiamento que subordina a concessão desse empréstimo ou mesmo do seu saldo ou o seu não reembolso, à condição de o estudante que dele beneficia regressar ao Luxemburgo, após ter terminado os seus estudos no estrangeiro, para aí trabalhar e residir, será mais adequado à situação especial dos filhos de trabalhadores fronteiriços. De resto, a fim de **evitar um «turismo das bolsas de estudos»** e assegurar que o trabalhador fronteiriço progenitor do estudante tem conexões suficientes com a sociedade luxemburguesa, **a concessão de auxílio financeiro poderá ficar subordinada à condição de esse progenitor ter trabalhado no Luxemburgo durante um período mínimo determinado.**

Por último, qualquer risco de cúmulo com a atribuição de um auxílio financeiro equivalente pago no Estado-Membro onde o estudante reside, sozinho ou com os seus pais, poderá ser evitado pela tomada em consideração desse subsídio para a concessão do auxílio pago pelo Luxemburgo.

Nestas circunstâncias, **o Tribunal de Justiça responde que a legislação luxemburguesa excede o necessário para alcançar o objetivo legítimo prosseguido pelo legislador. Assim, essa legislação é contrária ao princípio da livre circulação dos trabalhadores.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106